

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI N° 8.099, DE 2017**

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vénia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA MOREIS

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRISTIANE YARED**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei 8.099, de 2017, da nobre deputada Flávia Morais foi apresentado a esta Casa Legislativa no dia 13 de julho de 2017. Em despacho exarado no dia 17 de julho, a Mesa determinou que a mesma tramitasse pelas Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

A proposição tem como objetivo tornar obrigatória a anuência do cônjuge em caso de transferência de veículo automotor de transporte terrestre, à semelhança do que ocorre com a alienação de bens imóveis. Nesse sentido, propõe mudança no Código Civil (lei 10.406/02), mais precisamente em seu artigo 1.647, e no artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97).

Encerrado o prazo de emendas de 5 sessões a partir de 25 de setembro de 2017 neste Colegiado, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição da nobre deputada promove alteração em duas leis. Cabe a este Colegiado tão somente discorrer acerca da mudança sugerida na lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Casa. Em relação à segunda mudança, qual seja: a no Código Civil brasileiro, lei 10.406/02, não compete a este Colegiado se manifestar, devendo o mesmo ser tratado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sendo assim, este relatório limitar-se-á apenas a alteração sugerida no Código de Trânsito.

O objetivo da proposição é conferir tratamento especial à transferência de veículo automotor terrestre de propriedade de pessoa casada. Em sua justificativa, a deputada de Goiás argumenta que, em famílias que não possuem bem de raiz, o veículo automotor, um carro, uma moto, é o único bem com valor econômico importante da família e, sendo assim, sua transferência merece tratamento diverso do hoje estabelecido na legislação.

Os números comprovam que o veículo automotor está cada vez mais presente na vida do brasileiro. Apenas a título

de exemplo, em audiência pública nesta Comissão em setembro de 2015, o Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) divulgou que a frota nacional estava em torno de 88 milhões de veículos. Esse número por si só já é expressivo. Mas mostra-se ainda mais significativo se for apresentado evolução histórica da frota no país. Ainda segundo o DETRAN, de 2002 a 2015 a frota nacional aumentou em mais de 50 milhões de veículos. Não tenho dúvida que esse incremento deveu-se à políticas públicas do governo federal que possibilitaram o trabalhador a ter acesso a carros e motos.

Apesar de representar percentual importante no patrimônio de inúmeras famílias brasileiras, a disposição desse bem hoje não impõe maiores exigências legais. Em suma: o titular do veículo pode livremente dispor do mesmo, sem que haja necessidade do consentimento do cônjuge. Em caso de dissolução do relacionamento, o proprietário, ou seja, aquele que tem seu CPF registrado no DETRAN figura em situação de superioridade econômica frente ao seu cônjuge que nada pode fazer acerca do bem.

Diante do exposto, entendo que a preocupação da deputada Flávia Morais é extremamente pertinente, merecendo nosso aplauso.

Quanto à alteração legislativa proposta pela deputada no CTB, a parlamentar acrescenta o inciso III ao artigo 122 da lei para determinar que, para a expedição do Certificado de Registro de Veículo, o órgão executivo de trânsito exigirá do proprietário a certidão de casamento, se for casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará no certificado. Em outras palavras, se o comprador do veículo automotor for casado, o CRV sairá, necessariamente, no nome dos cônjuges.

"Art. 122.....

.....

III - certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado".

Entendo ser essa alteração legislativa extremamente salutar à proteção, digamos, patrimonial dos cônjuges. Todavia, entendo também ser oportuno fazer duas modificações.

Primeiramente, parece-me relevante excetuar da exigência legal a hipótese de casamento com regime de separação absoluta. O Código Civil de 2002 estabeleceu alguns regimes de bens que os cônjuges podem optar quando do casamento. Um deles é exatamente o de separação total que, diga-se de passagem, aplica-se, inclusive, aos bens imóveis. Sendo escolha dos cônjuges esse regime de bens, não me parece adequado impor aos mesmos, pela lei, a composse de veículo automotor. Sendo assim, entendo ser necessário fazer a referida ressalva.

"Art. 122.....
.....

III - certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado.

§1º A exigência prevista no inciso III não se aplica na hipótese de o regime de bens ser o de separação absoluta".

Faço ressalva que não está este deputado a tratar de alteração do Código Civil, porquanto, como já sinalizado, não é da alçada deste Colegiado o tema. Todavia, faz-se essencial excetuar o regime de separação total de bens na alteração promovida no Código de Trânsito Brasileiro conforme sinalizado.

Em segundo lugar, estabeleço que, para a na hipótese de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, esta dependerá da anuência expressa do cônjuge do proprietário. Em outras palavras: fica expresso que o novo

CRV só poderá ser expedido se houver anuênciia expressa do cônjuge do proprietário.

"Art. 124

Parágrafo único. Na hipótese de o proprietário ser casado, exceto em regime de separação total de bens, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da anuênciia expressa do cônjuge do proprietário".

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do projeto de lei 8.099, de 2017**, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputada CHRISTIANE YARED (PR/PR)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vénia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA
MOREIS

Relator: Deputado ALTINEU
CÔRTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.099, DE 2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vénia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Art. 2º O art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.647.
....
V - alienar veículo automotor de transporte terrestre. (NR)”

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.....

.....
III - certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do Certificado.

§1º A exigência prevista no inciso III não se aplica na hipótese de o regime de bens ser o de separação absoluta.

Art. 4º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 124.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o proprietário ser casado, exceto em regime de separação total de bens, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da anuênciam expressa do cônjuge do proprietário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de 2018.

Deputada CHRISTIANE YARED (PR/PR)